



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República
Gabinete do Presidente

REQUERIMENTO Número /x (.ª)

N.º de Iniciação 319563

PERGUNTA Número 3035 /x (4 .ª)

Classificação

05/05/02 / /

Data
09/07/03

Expeça-se

Publique-se

2009/07/07

Q Secretário da Mesa

Recorre

Assunto: Contagem do tempo de serviço para efeitos de carreira e aposentação de Educadores de Infância

Destinatário: Ministério da Educação

Por determinação de SEXP/AR, à
Sua Secretária da Mesa

09.07.06

[Signature]

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou conhecimento de uma exposição das cidadãs Júlia Cardoso e Maria Fernanda Jacinto relativa ao reconhecimento e contagem do tempo de serviço exercido como Educadoras de Infância, para efeitos de aposentação. Em 1977, ambas frequentaram o 2.º Curso da Escola Normal de Educadores de Infância de Viana do Castelo, tendo começado a trabalhar no dia 1 de Setembro desse ano.

A Escola Superior de Educação de Viana do Castelo emitiu a declaração do tempo de estágio onde consta que «o estágio profissional (...) foi feito com um grupo de crianças dos 0 aos seis anos, com a duração de um ano escolar e um horário de 32h/semanais, sendo 30h em contacto com crianças e 2h de reuniões exercendo as funções inerentes a Educadora de Infância» a que acresce que «por despacho ministerial de 30/07/1975 foi concedido (...) um pré-salário de 4.000\$00 em cada mês de estágio.»

De acordo com o número 2 do artigo 1.º da Lei 59/2005, de 29 de Dezembro, «considera-se tempo de serviço aquele durante o qual os educadores de infância exerceram, com funções pedagógicas (...) antes, durante e após a frequência e conclusão com aproveitamento dos cursos referidos e até à integração nos quadros da carreira docente, as funções inerentes à categoria de educador de infância.»

Em Janeiro de 2008, as cidadãs solicitaram à Direcção Regional de Educação do Norte (DREN) a contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentação, tendo em Junho

desse ano sido informadas, por parte daquela DRE que «*o tempo de estágio do curso (...) não é susceptível de contagem para efeitos de progressão na carreira uma vez que constitui parte integrante do curso, conferindo aos estagiários o estatuto de aluno e não de educador.*»


Porém, as cidadãs tomaram conhecimento através de colegas de Lisboa e Évora que as respectivas Direcções Regionais de Educação (Lisboa e Alentejo) terão contado o tempo de estágio profissional, em que, recorde-se, foi concedido um pré-salário, para efeitos de aposentação, tanto que as colegas se encontram aposentadas desde Janeiro do presente ano.

Atendendo ao exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem por este meio dirigir ao Governo, através do Ministério da Educação, as seguintes perguntas:

1. Quais os fundamentos que motivaram a decisão da Direcção Regional de Educação do Norte em não proceder ao reconhecimento do tempo prestado durante o estágio profissional das cidadãs Júlia Cardoso e Maria Fernanda Jacinto?
2. Tem o Governo conhecimento da diferença das decisões emitidas pelas Direcções Regionais de Educação relativa aos requerimentos solicitados pelas trabalhadoras e pelos trabalhadores com funções de inerentes à de Educadores de Infância?
3. Quais os critérios do Ministério da Educação que justificam o deferimento e indeferimento relativo ao tempo de serviço prestado como trabalhadores com funções inerentes à de Educadores de Infância, para efeitos de carreira e aposentação?

Palácio de São Bento, 1 de Julho de 2009.

A Deputada



Ana Drago